



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Marcela Domingos de Albuquerque

O USO DA LINHA PONTILHADA EM PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E EM LEIS

Brasília

2011

Marcela Domingos de Albuquerque

O USO DA LINHA PONTILHADA EM PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E EM LEIS

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/Cefor como parte da avaliação do Curso de Especialização em Processo Legislativo da Câmara dos Deputados.

Orientador: Prof. Miguel Gerônimo da Nóbrega Netto.

Brasília

2011

Autorização

Autorizo a divulgação do texto completo no sítio da Câmara dos Deputados e a reprodução total ou parcial, exclusivamente, para fins acadêmicos e científicos.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

Albuquerque, Marcela Domingos de.

O uso da linha pontilhada em proposições legislativas e em leis [manuscrito] / Marcela Domingos de Albuquerque. -- 2011.

81 f.

Orientador: Miguel Gerônimo da Nóbrega Netto.

Impresso por computador.

Monografia (especialização) – Curso de Processo Legislativo, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), 2011.

1. Técnica legislativa, Brasil. 2. Elaboração legislativa, Brasil. 3. Proposição legislativa, Brasil. I. Título.

CDU 340.134(81)

O USO DA LINHA PONTILHADA EM PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E EM LEIS

Monografia – Curso de Especialização em Processo Legislativo da Câmara dos Deputados – 2º Semestre de 2011.

Aluna: Marcela Domingos de Albuquerque

Banca Examinadora:

Prof. Miguel Gerônimo da Nóbrega Netto – Orientador

Prof. Jairo Luis Brod
Câmara dos Deputados

Brasília, de dezembro de 2011.

Dedico este trabalho a minha mãe, minha sempre tudo mãe.

Agradeço a Deus,
por mais esta conquista;

À minha mãe, Eliana,
pelo amor incondicional;

Ao Professor Miguel Gerônimo,
pela confiança, ensinamento e orientação na construção desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho tem por tema o uso da linha pontilhada em proposições legislativas e em leis. O objetivo geral do estudo consistiu em avaliar o emprego da linha pontilhada na elaboração de proposições legislativas e em leis diante da falta de regulamentação do uso daquele signo, uma vez que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.” não disciplina o tema. E seus objetivos específicos consistem em: mostrar a lacuna havida na LC nº 95, de 1998, mais especificamente em seu Capítulo II, que trata da alteração das leis, ao não disciplinar o uso da linha pontilhada; compreender o significado da linha pontilhada como signo convencional; mostrar a praxe do uso da linha pontilhada na elaboração de proposições legislativas na Câmara dos Deputados; exemplificar o uso da linha pontilhada em proposições legislativas e em leis; analisar como o tema está disciplinado em legislações estaduais e municipais, supervenientes à LC nº 95, de 1998; e, ao final, apresentar regras para o uso e a interpretação da linha pontilhada em proposições legislativas e em leis e mostrar possíveis implicações da não observância a elas. O estudo permite mostrar a importância da linha pontilhada em proposições legislativas e em leis, bem como a necessidade da regulamentação de seu uso.

Palavras-chave: linha pontilhada; Lei Complementar nº 95, de 1998; alteração; proposições legislativas; leis.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CD - Câmara dos Deputados

CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

LC – Lei Complementar

MPv - Medida Provisória

PDC – Projeto de Decreto Legislativo

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PL – Projeto de Lei

PLP – Projeto de Lei Complementar

PLv – Projeto de Lei de Conversão

PRC – Projeto de Resolução da Câmara

RICD - Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Seaut – Seção de Revisão de Autógrafos

SF – Senado Federal

SGM - Secretaria-Geral da Mesa

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1	
A LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998.....	11
1.1 O advento da Lei Complementar nº 95, de 1998.....	11
1.2 A padronização de proposições legislativas e de leis.....	12
1.3 Da alteração das lei.....	13
1.3.1 Regras para alteração das leis.....	13
1.3.2 Linha pontilhada – uma lacuna da LC nº 95, de 1998?.....	14
CAPÍTULO 2	
A LINHA PONTILHADA.....	17
2.1 A linha pontilhada enquanto signo convencional.....	17
2.1.1 O significado em proposições legislativas.....	18
2.1.2 O significado em leis.....	23
2.2 O emprego da linha pontilhada e a sua praxe na Câmara dos Deputados.....	27
2.2.1 Costume, manuais ou dedução?.....	27
2.2.2 Exemplos de emprego equivocado da linha pontilhada.....	32
2.2.2 Exemplo de emprego correto da linha pontilhada.....	34
CAPÍTULO 3	
O USO DA LINHA PONTILHADA PREVISTO EM OUTRAS LEIS.....	39
3.1 O emprego da linha pontilhada constante de leis estaduais.....	39

3.2 O emprego da linha pontilhada constante de lei municipal.....	42
---	----

CAPÍTULO 4

REGRAS PARA O EMPREGO DA LINHA PONTILHADA EM PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E EM LEIS.....	44
---	----

4.1 O emprego da linha pontilhada – alguns pressupostos.....	44
--	----

4.1.1 <i>caput et corpus</i>	45
------------------------------------	----

4.2 Regras para o emprego da linha pontilhada.....	46
--	----

4.3 O uso indevido ou o não uso da linha pontilhada – possíveis implicações ...	75
---	----

CONCLUSÃO.....	79
----------------	----

REFERÊNCIAS.....	80
------------------	----

INTRODUÇÃO

O presente estudo trata do uso da linha pontilhada em proposições legislativas e em leis diante de sua não regulamentação pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”.

A motivação pessoal para a escolha deste tema se deve ao fato de, lotada na Seção de Revisão e Autógrafos da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados – Seut/SGM, trabalhar diretamente com a revisão de redações finais de proposições aprovadas na Câmara dos Deputados, onde, além do aspecto gramatical, é analisado o emprego da técnica legislativa, atualmente disciplinada pela LC nº 95, de 1998, e, no exercício da revisão, perceber o quão são frequentes os erros de uso da linha pontilhada em proposições legislativas, seja pela falta ou pelo excesso daquela, ou por seu emprego incorreto.

Durante a revisão, temos a oportunidade de conhecer os textos das proposições iniciais, bem como de suas emendas, e neles percebemos, muitas vezes, o uso equivocado da linha pontilhada ou mesmo a falta dela, o que é devidamente corrigido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC ou, em segunda revisão, por nossa Seção. Os erros recorrentes, num primeiro momento, poderiam ser interpretados como falta de atenção à LC nº 95, de 1998, pelos autores das proposições iniciais e das emendas, ou de seus assessores. No entanto, após atenta leitura da citada LC, entendemos que o frequente mau uso da linha pontilhada se deve à falta de regulamentação do tema, uma vez a LC nº 95, de 1998, não o disciplina. Ademais, não há manuais que tratam o assunto de forma pormenorizada e didática¹.

Saber como empregar corretamente a linha pontilhada em proposições legislativas e entender o seu significado é, sem dúvida, um ponto que interessa à Legística

¹ Neste trabalho, no item 2.2.2, será mostrado como o tema está previsto no Manual de Redação da Câmara dos Deputados.

formal², que se preocupa com a redação do ato legislativo com objetivo de alcançar a clareza e a coerência da norma para que ela seja compreensível e linguisticamente correta.

A Legística formal é uma das duas dimensões da Legística, que se preocupa com a forma, com os cuidados materiais para a elaboração da norma, como as partes que a constituem, a ordenação entre seus dispositivos, a linguagem nela utilizada, entre outros aspectos. Coerente com a dimensão formal da Legística, está a LC nº 95, de 1998, uma vez que esta cuida da redação, da elaboração e da alteração das leis em seu aspecto formal.

No entanto, apesar do grande avanço que representou a LC nº 95, de 1998, para a redação de leis, ela não trata do uso da linha pontilhada, que deveria estar disciplinado na Seção III do seu Capítulo II, que trata “Da alteração das leis”, uma vez que, como será visto neste trabalho, a linha pontilhada indica, em um dispositivo que tem desdobramento e que sofrerá alteração (ou em um que será desdobrado pelo acréscimo de novo dispositivo), a parte que permanecerá inalterada, ou seja, os dispositivos desdobrados que não serão alterados.

Dada a não regulamentação do tema no âmbito federal, será visto como, na praxe, se dá, na Câmara dos Deputados, o emprego da linha pontilhada na elaboração de proposições legislativas e, aprovadas estas, em leis ou em normas com eficácia de lei. E, nas esferas estadual e municipal, em legislações advindas à LC nº 95, de 1998, serão analisados dispositivos, nos quais o tema está disciplinado.

Por fim, sem a pretensão de criar um manual, serão apresentadas regras para o emprego e a interpretação da linha pontilhada na elaboração de proposições legislativas, que muito poderá auxiliar os profissionais que trabalham diretamente com as proposições legislativas e com as leis.

Dessa forma, este trabalho, de forma bem objetiva, apresenta-se estruturado em quatro capítulos. No primeiro, será discorrida a importância da LC nº 95, de 1998, para a padronização das leis³, bem como para a das proposições legislativas, e sobre a não regulamentação da linha pontilhada. No segundo capítulo, serão tratados o significado da linha

² A Legística é uma ciência moderna que estuda os aspectos necessários para a elaboração de boas leis e apresenta dois campos de estudo: a Legística material, que se preocupa em pensar, planejar e avaliar a nova lei em sua necessidade, utilidade, adequação social; e a Legística formal, que se preocupa com a boa redação da nova lei (com a sistematização de seus dispositivos, consolidação e codificação) para que seu texto seja claro, objetivo, coerente, correto linguisticamente e sem falhas de técnica legislativa.

³ Considerar-se-á, neste trabalho, lei em seu sentido amplo, ou seja, qualquer norma votada, aprovada, promulgada, ou enviada à sanção, pelo Poder Legislativo, ou seja, lei em seu sentido lato.

pontilhada enquanto signo convencional, a praxe do seu uso na Câmara dos Deputados e a forma como o tema está disciplinado no Manual de Redação daquela Casa. No seguinte, será visto como o tema é tratado em dispositivos de legislações estaduais e municipais, advindas à LC nº 95, de 1998. No quarto e último capítulo, serão apresentadas regras para o uso e interpretação da linha pontilhada em proposições legislativas e em leis, bem como possíveis implicações da não observância a elas.

CAPÍTULO 1

A LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998

1.1 O advento da Lei Complementar nº 95, de 1998

Na Constituição Federal brasileira de 1988, no parágrafo único do seu art. 59, o legislador constituinte, ao tratar do processo legislativo, teve o cuidado de especificar a necessidade de uma lei complementar que tratasse da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A intenção do legislador constituinte foi a de autorizar a criação de lei complementar que padronizasse a forma e a redação de textos legais em sua criação ou em sua alteração ou consolidação.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, foi aprovada para regulamentar o dispositivo constitucional supracitado, bem como para atender à intenção do legislador constituinte. Surge para a padronização de leis no âmbito federal e tem como objetivo a elaboração de boas leis em seu aspecto formal, sendo este também um dos objetivos da legística formal.

Com o advento da LC nº 95, de 1998, na elaboração de emendas à Constituição, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de medidas provisórias, de decretos legislativos e de resoluções, os operadores do processo legislativo devem observar todas as determinações constantes daquela LC, assim como quando desejarem alterar quaisquer daqueles institutos.

1.2 A padronização em proposições legislativas e em leis

Embora as regras contidas na LC nº 95, de 1998, devam ser aplicadas a leis, em sentido amplo, acabam sendo aplicadas também a proposições legislativas que dão origem àquelas leis, uma vez que a existência destas depende da aprovação daquelas. Assim, uma lei não nasce lei, mas sim uma proposição legislativa, isto é, só após a aprovação da proposição legislativa e a sua sanção ou promulgação, é que uma lei nascerá. Dessa forma, uma lei ordinária nascerá da aprovação de um projeto de lei - PL ou de uma medida provisória - MPv⁴; uma lei complementar, da aprovação de um projeto de lei complementar - PLP; uma emenda à Constituição, da aprovação de uma proposta de emenda à Constituição - PEC; um decreto legislativo, da aprovação de um projeto de decreto legislativo - PDC; uma resolução, da aprovação de um projeto de resolução - PRC.

No processo legislativo, é considerada proposição toda matéria sujeita à deliberação da Casa Legislativa. O § 1º do art. 100 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD especifica quais são as proposições no processo legislativo: proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle. A proposta de emenda à Constituição e os projetos, se aprovados, originarão, respectivamente, emenda constitucional e outras leis. A emenda é um tipo de proposição utilizada como acessória de projetos e de propostas de emenda à Constituição. As demais, com suas especificidades cada uma delas, não originarão leis. Posto isso, a linha pontilhada, se cabível, será empregada apenas em proposições que, aprovadas, originarão leis, em sentido lato, e em emendas.

Então, os dispositivos da LC nº 95, de 1998, devem ser observados também na elaboração e redação de proposta de emenda à Constituição e de projetos de lei, projetos de lei de conversão - PLv⁵, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, projetos de lei complementar, bem como na alteração dessas proposições por meio de emendas. Estas também seguirão o que determinam alguns dispositivos da LC nº 95, de 1998, principalmente se alterarem, substancial ou formalmente, uma outra proposição em seu todo, ou seja, for um substitutivo.

⁴ A medida provisória tem força de lei, mas não é lei. Neste trabalho, é tratada como uma proposição legislativa dada a necessidade de ser apreciada e votada pelo Poder Legislativo, sendo possível, inclusive, sua alteração na forma de um projeto de lei de conversão.

⁵ PLv é um projeto resultante das alterações propostas ao texto da MPv original.

Dessa forma, um operador do processo legislativo, ao elaborar um projeto de lei, por exemplo, deverá, em sua redação, observar o constante das Seções II e III do Capítulo II da LC nº 95, de 1998, que tratam da estruturação, articulação e redação das leis, pois deve ter em mente que o seu projeto, se aprovado e sancionado, tornar-se-á uma lei.

1.3 Da alteração das leis

A Seção III do Capítulo II da LC nº 95, de 1998, trata exatamente da alteração das leis, ou seja, do que deve ser observado pelos operadores do processo legislativo quando desejarem alterar as leis. Com apenas um artigo, essa Seção especifica como poderá ser realizada a alteração no texto, veda procedimentos e admite outros.

Importante destacarmos que os preceitos constantes da Seção III também devem ser seguidos pelos operadores do processo legislativo ao elaborarem proposta de emenda à Constituição, projetos ou emendas que visem alterar, respectivamente, texto constitucional, leis ou outras proposições.

1.3.1 Regras para alteração das leis

Os incisos I, II e III do art. 12 da LC nº 95, de 1998, tratam dos tipos de alteração possíveis em leis. O inciso I trata de alteração total da lei por apresentação de novo texto; o II, de alteração parcial por revogação de dispositivos; e o III, de alteração por substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado ou por acréscimo de novo dispositivo.

Considerando os preceitos legais para alteração de leis, é correto afirmar que uma lei pode ser alterada no seu todo ou apenas em parte. No primeiro caso, a apresentação de um novo texto substituirá o anterior, ou seja, uma nova lei substitui, na íntegra, a lei anterior; no segundo caso, também pela aprovação de nova norma, uma lei tem parte de seu texto revogada ou substituído(s) dispositivo(s) ou sofre acréscimo de novo(s) dispositivo(s).

No caso de alteração parcial de uma lei por revogação, a alteração dá-se por revogação de um ou mais de seus dispositivos (artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens). Nesse caso, a revogação é expressa, ou seja, da lei que revogou dispositivos da lei anterior

deve constar expressamente a revogação, não se admitindo a revogação tácita. A lei posterior (revogadora) deve, em seus dispositivos, mencionar exatamente o dispositivo ou dispositivos da lei que sofrerá a alteração.

O outro tipo de alteração parcial previsto é aquele em que uma lei tem um dispositivo seu substituído por outro ou tem acrescido a seu texto novo dispositivo em decorrência da aprovação de uma nova lei. Para esse tipo de alteração parcial, a LC nº 95, de 1998, nas alíneas *b* e *c* do inciso III do seu art. 12, veda a renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo e o aproveitamento de número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional ou de execução suspensa.

Por fim, a LC nº 95, de 1998, na alínea *d* do inciso III do seu art. 12, permite a reordenação das unidades internas do artigo, apondo, ao seu final, entre parênteses, as letras “NR” maiúsculas, que significam “nova redação”.

1.3.2 Linha de pontilhados – uma lacuna da LC nº 95, de 1998?

No item 1.3.1, foi visto o que a LC nº 95, de 1998, determina em relação à técnica legislativa empregada na alteração parcial de uma norma, seja por revogação parcial dela ou pela substituição de um ou mais de seus dispositivos ou pelo acréscimo de outro(s). Tal alteração é determinada pela aprovação de uma lei nova, a lei alteradora. Nesta, além da indicação expressa dos dispositivos a serem alterados, há indicação, por meio de linha(s) pontilhada(s), dos dispositivos que não serão alterados. E é propriamente nesse ponto que o presente trabalho de pesquisa se concentra, pois a LC supracitada não disciplina o emprego de linha pontilhada em textos legais.

Tendo em vista que a linha pontilhada representa dispositivo, constante de um dispositivo com desdobramento (ou que será desdobrado pelo acréscimo de novo dispositivo), que não sofrerá alteração, é importante precisar o que é um dispositivo. Como preceitua o parágrafo único do art. 12 da LC em questão, consideram-se dispositivos os artigos, os parágrafos, os incisos, as alíneas e os itens. O artigo é a unidade básica da articulação e pode se desdobrar em parágrafos ou incisos; os parágrafos, em incisos; os incisos, em alíneas; e as

alíneas, em itens. Então, um dispositivo com desdobramento é aquele que apresenta, em sua constituição, outros dispositivos.

Quando há substituição de um ou mais dispositivos de dispositivo com desdobramento, ou quando um dispositivo sofre acréscimo de novo(s) dispositivo(s), os dispositivos não substituídos do desdobramento, ou o que sofreu acréscimo, permanecem inalterados. Essa inalterabilidade é indicada na lei alteradora por meio de um signo: a linha pontilhada, que representa exatamente aquilo que não deve sofrer alteração na lei alterada, ou seja, representa os dispositivos que permanecerão inalterados. Dessa forma, em uma lei alteradora que vise substituir apenas o texto do parágrafo único de um artigo, por exemplo, deve-se empregar uma linha pontilhada para indicar o *caput* do artigo, que permanecerá inalterado, e o novo texto para o parágrafo único:

“Art.....
Parágrafo único. Novo texto, novo texto, novo texto, novo texto, n texto”.(NR)

A linha pontilhada tem função referencial, pois, presente na lei alteradora, faz referência a dispositivo que permanecerá inalterado na lei alterada. Com essa mesma função, é empregada também em proposições legislativas.

Mas, se emprego da linha pontilhada em leis já está definido, alguém poderia questionar onde estaria o problema. O problema está exatamente na falta de regulamentação desse emprego, pois a LC nº 95, de 1998, não disciplina o uso da linha pontilhada. Então, se o uso da linha pontilhada não está disciplinado por essa Lei Complementar nem pela LC nº 107, de 2001, que alterou aquela, onde está a regulamentação do signo em questão? A resposta é: não está. Há, na LC nº 95, de 1998, uma lacuna na Seção III do Capítulo II: “Da Alteração das Leis”, pois, nesta Seção, o emprego da linha pontilhada deveria estar disciplinado, no entanto não está. Logo, no âmbito federal, não há regulamentação sobre esse tema.

Como a LC nº 95, de 1998, orienta os operadores do processo legislativo na elaboração e redação de futuras leis, inclusive de leis alteradoras, quanto à boa técnica legislativa, deveria ela ter disciplinado o emprego da linha pontilhada em leis alteradoras, o que não fez, restando, dessa forma, uma lacuna na parte que disciplina a alteração das leis.

Dada a necessidade de regulamentação do emprego da linha pontilhada em leis (e em proposições legislativas), nas esferas estadual e municipal, já temos legislações,

supervenientes à LC nº 95, de 1998, das quais constam dispositivos que regulamentam o emprego desse signo, como será visto no Capítulo 3.

CAPÍTULO 2

A LINHA PONTILHADA

2.1 A linha pontilhada enquanto signo convencional

A língua escrita dispõe de sinais diversos para marcar pausas, entonação, melodia, comuns da linguagem oral. Para isso, fazemos uso dos sinais de pontuação e de outros sinais que “podem ter valor expressivo, como o hífen, o parágrafo, o emprego de maiúsculas e o uso de diversos tipos de cores dos caracteres de imprensa” (Cunha, 2008, p. 658). Além desse emprego, alguns sinais podem indicar a supressão de uma palavra, ou de um grupo de palavras, ou de trechos maiores de um texto, como no caso da vírgula empregada para indicar uma elipse verbal, ou as reticências⁶ para indicar supressão de parte de um texto citado. E todos esses sinais são signos⁷ convencionais porque houve uma tácita concordância entre os usuários da língua sobre a sua forma e uso, ou melhor, por convenção e de forma arbitrária, foram criados pelo homem. E, assim como esses, outros signos podem ser criados, uma vez que isso depende unicamente da vontade do homem.

Há poucos anos, um novo signo começou a ser empregado em alguns projetos, emendas e PECs, bem como em leis alteradoras, que visavam alterar dispositivos de outras: a linha pontilhada, que também é um signo convencional por ter sido criado arbitrariamente pelo homem e por ter havido uma aceitação tácita de sua forma e uso.

Todo signo apresenta forma e significado, sendo a forma, na língua escrita, a imagem gráfica, e o significado o conceito, a noção, ou seja, o que está sendo representado. Para Lyons (1987, p. 29), “O sinal terá uma determinada forma e passará um determinado significado (mensagem)”. Afirmar que a linha pontilhada é um novo signo, um novo sinal, não significa que ela, enquanto imagem gráfica, seja uma criação recente, pois tal imagem já era utilizada com outros significados em outros contextos, como, por exemplo, para indicar a omissão de uma ou mais linhas (ou de parágrafos) de uma citação, ou uma lacuna a ser preenchida em um formulário, ou parte de um desenho, pintura ou gravura, mas um novo

⁶ Cunha (2008, p. 668) defende que não se deve confundir reticências, cujo valor é estilístico, com os três pontos empregados para indicar supressão de partes de uma citação. Sugere o uso de quatro pontos em lugar de três para que estes fiquem exclusivos para representar as reticências.

signo porque tal imagem gráfica adquiriu novo significado ao ser empregada em proposições legislativas e em leis. Não é um sinal para indicar uma simples omissão de um dispositivo de lei citado, mas para representar um dispositivo e indicar que, com a aprovação da lei alteradora (ou da proposição legislativa alteradora), ele não será atingido pelas mudanças ocorridas no(s) dispositivo(s) do qual é parte.

2.1.1 O significado em proposições legislativas

Os operadores do processo legislativo, comumente, se deparam com a necessidade de interpretar a linha pontilhada constante de proposições legislativas, bem como de empregá-la na elaboração de tais proposições. Mas, para interpretá-la ou para empregá-la corretamente, é necessário conhecer o seu significado.

No item 1.2, apresentamos o significado de proposição e listamos, de acordo § 1º do art. 100 do RICD, todos os seus tipos. Entre as elencadas nesse dispositivo, os projetos, as PECs e as emendas podem apresentar linha pontilhada em seu texto quando tiverem como objetivo, ou como um dos seus objetivos, alterar dispositivo de uma lei ou, no caso das emendas, de outra proposição legislativa. Mas qual seria o significado da linha pontilhada nessas proposições legislativas?

No item 1.3.2, foi conceituado dispositivo e visto que o mesmo pode apresentar desdobramento, ou seja, outros dispositivos. Esse desdobramento ocorre quando, em regra, o preceito não se encerra em um único dispositivo, necessitando de outros dispositivos para a sua completude. Assim, pode um preceito, por exemplo, constar do *caput* de um artigo e de seus parágrafos, ou seja, ter início no *caput* de um artigo e findar no último de seus parágrafos (ou no seu parágrafo único), ou pode ter início em um inciso e findar em sua última alínea, como nos exemplos seguintes:

1º) No art. 3º da Constituição Federal brasileira de 1998, o preceito tem início no *caput* do artigo e se encerra no último dos seus quatro incisos:

⁷ O signo é objeto de estudo da Semiologia (ou Semiótica) e é entendido como todo objeto, forma ou fenômeno que representa algo distinto de si mesmo.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

2º) No art. 1º do RICD, o parágrafo único completa o preceito constante do *caput*, acrescentando-lhe uma exceção:

Art. 1º A Câmara dos Deputados, com sede na Capital Federal, funciona no Palácio do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, ad referendum da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território nacional.

3º) No inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal brasileira de 1998, as alíneas desse inciso completam o preceito nele iniciado, que é parte do preceito maior iniciado no *caput* do artigo em questão:

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Havendo interesse em alterar parcialmente dispositivo constante de uma lei, seja substituindo um ou mais de seus dispositivos desdobrados, seja lhe acrescentando dispositivo(s), os operadores do processo legislativo farão uso de proposições legislativas

(que, aprovadas, virarão leis alteradoras) para atingir aquele fim. Destas proposições, além da indicação exata dos dispositivos a serem alterados, deverá constar a indicação dos a serem preservados, ou seja, dos que não serão alterados. Essa inalterabilidade de dispositivo(s) deverá ser indicada pelo emprego de linha pontilhada. Assim, é apresentada a nova redação para os dispositivos desdobrados a serem substituídos ou o(s) novo(s) dispositivo(s) para o a ser acrescido e empregada linha pontilhada para representar os demais dispositivos protegidos, isto é, que não serão alterados. É interessante o emprego desse signo para indicar a inalterabilidade de dispositivos desdobrados porque permite que apenas a nova redação para o dispositivo desdobrado a ser alterado seja apresentada, chamando a atenção exatamente para essa alteração. Eis um exemplo:

Uma PEC que vise alterar o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal brasileira de 1998 deve apresentar, na parte que altera, um novo texto para o inciso IV, uma linha pontilhada para representar o *caput* do artigo, que não será alterado, bem como uma linha pontilhada para representar todos os seus incisos anteriores ao IV, que também não serão alterados:

Art. nº O inciso IV do art. 3º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, *orientação sexual*, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (NR)

Logo, o objetivo da linha pontilhada é indicar a inalterabilidade de dispositivo, parte de um outro dispositivo. Essa inalterabilidade, representada pela linha pontilhada, passa a informação de que aquele dispositivo não será alterado por aquela proposição legislativa (ou lei) específica que alterará os demais dispositivos desdobrados, o que não impede que aquele mesmo dispositivo não alterado venha a ser alterado por outra proposição legislativa (ou lei). Logo, essa inalterabilidade de dispositivo é relativa, ou seja, existe para um contexto específico. No exemplo anterior, para ilustrar, foi apresentada uma PEC que visava alterar o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal brasileira de 1998. Nela, o *caput* e os demais incisos do art. 3º não seriam alterados, ou seja, estavam protegidos pela

inalterabilidade. Uma PEC posterior poderia, por exemplo, alterar o inciso I daquele artigo, que outrora não fora alterado pela PEC anterior. Nesse caso, é apresentado novo texto para o inciso I, uma linha pontilhada para representar o *caput* e outra para os demais incisos do artigo:

Art. n° O inciso I do art. 3° da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3°
I – construir uma sociedade livre, justa, solidária e *pacífica*;
.....”(NR)

Importante ressaltar que a linha pontilhada será empregada apenas quando houver dispositivo com desdobramento (ou a ser desdobrado⁸), indicando a inalterabilidade de um ou de alguns daqueles dispositivos desdobrados e não de todos. Então, se, por exemplo, por meio de uma proposição legislativa, houver intenção de alterar um dispositivo que não apresenta desdobramento, nem irá apresentá-lo em consequência da aprovação daquela proposição, apenas será oferecida a nova redação para o texto do dispositivo, não cabendo, nesse caso, o emprego de linha pontilhada. Também não cabe o emprego desse signo no caso de alteração de todo o artigo, mesmo que este apresente desdobramento, uma vez que, nesse caso, a alteração será total, não havendo inalterabilidade de nenhum dos seus dispositivos. Seguem exemplos:

1º) Uma proposição que vise alterar o art. 69 do RICD. Este artigo não apresenta desdobramento, logo será substituído em sua íntegra:

“Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.”

O Projeto de Resolução da Câmara - PRC, na parte que altera:

O art. 69 do RICD passa a vigorar com a seguinte redação:

⁸ Um dispositivo que, inicialmente, não apresente desdobramento pode passar a apresentá-lo por meio da aprovação de proposição legislativa que lhe acrescente novo(s) dispositivo(s), por exemplo, um artigo acrescido de parágrafo(s).

“Art. 69. Todas as sessões serão públicas.” (NR)

2º) Um PRC que vise alterar todo o artigo 1º do RICD, que é composto por *caput* e parágrafo único. Neste caso, haverá a alteração de todos os dispositivos, ou seja, do *caput* e do parágrafo único, não cabendo, por isso, o emprego da linha pontilhada:

Art. 1º A Câmara dos Deputados, com sede na Capital Federal, funciona no Palácio do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, ad referendum da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território nacional.

O PRC, na parte que altera:

O art. 1º do RICD passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Câmara dos Deputados tem sede na Capital Federal, com funcionamento no Palácio do Congresso Nacional, e representação em cada Estado.

Parágrafo único. Cada Estado designará edifício onde funcionará a representação da Câmara dos Deputados.

Visto o objetivo da linha pontilhada, ou o significado do seu emprego, resta ainda conhecer o seu significado. A linha pontilhada, por ter função referencial, representa o texto do dispositivo protegido pela inalterabilidade, ou seja, este signo convencional não pode ser interpretado semanticamente por si só, pois ele faz referência a um texto. Sem um contexto definido, uma linha pontilhada, em uma página em branco, seria apenas uma sequência de pontos sem significado. Em um contexto definido, como em uma proposição legislativa alteradora, esse sinal significa o texto de um dispositivo, constante de outro com desdobramento (ou a ser desdobrado pelo acréscimo de dispositivo). Dessa forma, em um PRC que tenha objetivo alterar o parágrafo único do art. 1º do RICD, a linha pontilhada

empregada para indicar a não alteração do *caput* significa exatamente o seu texto, ou seja, representa o preceito contido no *caput*.

Dito isso, os operadores do processo legislativo, ao encontrarem uma linha pontilhada em uma proposição legislativa, devem saber o porquê de ela ter sido empregada e o seu significado contextual.

2.1.2 O significado em leis

As leis não nascem leis, mas sim proposições legislativas. Logo, o que foi tratado sobre o significado da linha pontilhada em proposições legislativas no item 2.1.1, por alusão, deve ser aplicado à linha pontilhada em leis.

Uma lei alteradora tem como objetivo, ou como um dos objetivos, alterar dispositivo ou dispositivos de outra lei. Ela é sancionada, ou promulgada, publicada e entra em vigência para atender a essa finalidade. A LC nº 107, de 2001, por exemplo, teve como objetivo alterar a LC nº 95, de 1998. Naquela, foram empregadas linhas pontilhadas indicando exatamente dispositivos que permaneceram inalterados entre as alterações realizadas em dispositivos desdobrados da LC nº 95, de 1998. Pode-se, em caráter didático, dizer que a LC nº 107, de 2001, é a lei alteradora; e a LC nº 95, de 1998, a lei alterada.

Uma lei que apresente linha pontilhada, por ser uma lei alteradora, pressupõe uma outra lei, a lei alterada. Este signo convencional, se cabível, aparecerá na lei alteradora e não na lei alterada, uma vez que esta, após alterações, terá seu dispositivo que não sofreu alteração expresso, ou seja, não mais representado pela linha pontilhada. Como ilustração, são apresentadas as alterações da LC nº 95, de 1998, constantes da LC nº 107, de 2001 (a alteradora), e comentado o emprego da linha pontilhada após a alteração de cada artigo:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' ". (NR)

Comentário 1: A linha pontilhada representa o *caput* do art. 8º da lei alterada.

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Parágrafo único (VETADO)"

Comentário 2: Não houve necessidade do emprego da linha pontilhada porque a alteração foi de todo o artigo. Ressalta-se que o parágrafo único incluído foi vetado pelo Executivo.

"Art. 11.

II -

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

....." (NR)

Comentário 3: A primeira linha pontilhada representa o *caput*; a segunda, o inciso I com suas alíneas; a terceira, o *caput* do inciso II; a quarta, as alíneas de "a" a "e"; e a última, todos os demais dispositivos (neste caso, o inciso III e suas alíneas) após a alínea "g", que foi o último dispositivo alterado.

"Art. 12.

II – mediante revogação parcial;

III -

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo

Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’;

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.

Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens." (NR)

Comentário 4: A primeira linha pontilhada representa o *caput* do art. 12; a segunda, o inciso I; a terceira, o *caput* do inciso III porque a LC nº 107, de 2001, revogou a alínea “a” desse inciso.

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo

Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base." (NR)

Comentário 5: Não houve emprego de linha pontilhada no art. 13 porque a alteração proposta abrangeu todo o artigo, ou seja, todos os seus dispositivos desdobrados (o *caput*, o § 1º, o § 2º e seus incisos, e o § 3º).

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III – revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 4º (VETADO)" .

Comentário 6: No art. 14, a alteração aprovada também foi total. Logo, não foi cabível a linha pontilhada. Além disso, o § 4º proposto foi vetado pelo Executivo.

Além das alterações supracitadas, a LC nº 107, de 2001, propôs o acréscimo do art. 18A, que foi vetado pelo Executivo.

Então, assim como em proposições legislativas, a linha pontilhada em lei alteradora significa o texto de dispositivo desdobrado não alterado, ou de forma mais específica, o texto de dispositivo(s), constante(s) de dispositivo com desdobramento (ou a ser desdobrado) da lei a ser alterada, que não será(ão) alterado(s) com a aprovação da lei alteradora.

2.2 O emprego da linha pontilhada e sua praxe na Câmara dos Deputados

Sem regulamentação do emprego da linha pontilhada em proposições legislativas, muitos operadores do processo legislativo, na Câmara dos Deputados, não se sentem seguros na interpretação e no emprego desse signo convencional. Buscam, então, auxílio em modelos de proposições aprovadas que contenham aquele signo, no Manual de Redação da Câmara dos Deputados, na experiência de colegas de trabalho... enfim, cada um, do seu jeito, procura sanar dúvidas sobre o assunto. Outros, ao elaborarem proposições legislativas que visem alterar dispositivos desdobrados de uma lei ou, no caso de emenda, de outra proposição, inseguros em relação ao emprego da linha pontilhada, simplesmente, deixam para a CCJC a tarefa de empregar esse signo se couber e onde couber.

2.2.1 Costume, manuais ou dedução?

Exatamente porque a LC nº 95, de 1998, não regulamenta o emprego da linha pontilhada, ou melhor, nem menciona tal signo, e esse tema não é encontrado facilmente em manuais de forma pormenorizada e didática, muitos operadores do processo legislativo, ao necessitarem interpretar e, principalmente, empregar a linha de pontilhados em proposições legislativas recorrem ao costume, a manuais ou a simples dedução.

Diante da falta de regulamentação do tema, recorrer à experiência de colegas de trabalho é bastante usual, pois a experiência de quem trabalha ou já trabalhou com o emprego da linha pontilhada em proposições legislativas alteradoras auxilia bastante aqueles que estão se iniciando nessa tarefa. E o detentor desse saber acaba se tornando uma pessoa indispensável para os iniciantes, o que não é nada produtivo para a Casa.

Outros operadores do processo legislativo utilizam modelos de redações finais de proposições em cujo texto há o emprego de linha pontilhada para, com base neles, elaborarem proposições alteradoras. Tal procedimento pode ajudar bastante os operadores na produção de proposição alteradora, uma vez que eles tomam redações finais, que são textos já devidamente corrigidos e revisados quanto à técnica legislativa, como padrão. No entanto, deverão ter alguns modelos que atendam a todas as possibilidades de emprego da linha pontilhada. E isso seria perfeitamente dispensável se conhecessem as normas básicas para o emprego da linha pontilhada, porque devem compreender o porquê de empregar tal signo e não simplesmente reproduzir modelos de emprego da linha pontilhada.

Buscar auxílio em manuais de redação também é uma forma usual preferida por alguns operadores do processo legislativo. No entanto, muitos manuais de redação são silentes sobre o tema, certamente por se tratar de um tema muito específico. Os que tratam o tema nem sempre o apresentam de forma pormenorizada e didática. O Manual de Redação da Câmara dos Deputados, por exemplo, em seu item 6.6.7, apresenta o assunto, que, embora não exposto de forma pormenorizada e didática e, num primeiro momento, pareça se referir apenas ao uso de linha pontilhada em emendas, serve de auxílio aos operadores do processo legislativo na elaboração de emendas, principalmente porque constam desse item exemplos. Eis a transcrição integral do item 6.6.7 do Manual em questão:

6.6.7 LINHA PONTILHADA

Em textos legais que modificam outros textos legais, usam-se linhas pontilhadas para indicar a omissão de texto do *caput*, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item de determinado artigo. Deve-se usar uma linha pontilhada para indicar todo o texto suprimido, além da linha pontilhada que se segue ao número do artigo modificado. Usa-se ainda uma linha pontilhada no final da emenda se o artigo modificado não encerrar no texto emendado.

Exemplos:

Emenda no *caput*:

Art. 1º O *caput* do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

.....” (EC 43/04)

Emenda alterando partes do artigo:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.

.....

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*;

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

.....”

“Art. 57.

.....

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.”

“Art. 61.

§ 1º

.....

II -

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

.....” (EC 32/01)

Observações

1. Quando houver necessidade, para evitar dúvidas a qual dispositivo se refere a emenda, menciona-se, além do número do artigo, o número dos

parágrafos e das alíneas não modificados (marcados com a linha corrida), como acima, na referência ao art.61.

2. Nas emendas acrescentando ou modificando artigo no todo, não se usa a linha pontilhada.

Exemplo de emenda acrescentando artigo:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.” (EC 39/02)

Exemplo de emenda alterando artigo no todo:

Artigo único. O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.” (EC 4/93)

Sem desmerecer o item 6.6.7 do Manual em questão, o assunto poderia ter sido apresentado de forma mais completa, pormenorizada e didática. Após a leitura do item 6.6.7 do manual supracitado, muitos iniciantes no tema podem ter dúvidas sobre o emprego da linha pontilhada. Aqui serão apresentadas possíveis dúvidas, cujas devidas respostas constarão do Capítulo 4 deste trabalho.

1ª) Emprega-se linha pontilhada apenas em emendas?

2ª) Em “Deve-se usar uma linha pontilhada para indicar todo o texto suprimido, além da linha pontilhada que se segue ao número do artigo modificado”, o preceito nos orienta a usar sempre duas linhas pontilhadas?

3ª) A orientação constante da 2ª pergunta serve, por exemplo, para a elaboração de uma proposição legislativa que tenha como objetivo alterar um dos incisos de um parágrafo de um artigo de uma lei? Ou de uma que pretenda acrescentar parágrafo único a um artigo de uma lei?

4ª) Em “Usa-se ainda uma linha pontilhada no final da emenda se o artigo modificado não encerrar no texto emendado.”, a orientação está se referindo a artigo com desdobramento? Como saber se o artigo modificado não encerra no texto emendado?

5ª) No segundo exemplo do item 6.6.7 do Manual, uma linha pontilhada representa o *caput* do artigo, e a outra representa o quê?

6ª) No exemplo de alteração do art. 61 (da EC 32/01), porque seis linhas pontilhadas foram empregadas? O que representa cada uma delas?

7ª) O que é a linha corrida mencionada na observação 1 do item 6.6.7 do Manual?

8ª) Em “Quando houver necessidade, para evitar dúvidas a qual dispositivo se refere a emenda, menciona-se, além do número do artigo, o número dos parágrafos e das alíneas não modificados (marcados com a linha corrida)”, não há orientação para mencionarmos o número de inciso, embora isso conste do exemplo apresentado, nem para mencionarmos o número do item. Não se deve numerar esses dispositivos também para evitar dúvidas a qual dispositivo a emenda se refere?

Não há dúvida de que, diante da falta de regulamentação do emprego da linha pontilhada em proposições legislativas e em leis, este Manual tem importância para auxiliar os operadores do processo legislativo no emprego desse signo, mas também não se pode negar que ele não trata o tema de forma pormenorizada, didática e suficiente para dirimir dúvidas em relação ao emprego desse signo.

Assim, recorrer ao costume, a manuais que tratam de forma incompleta o tema ou simplesmente à dedução pode levar os operadores do processo legislativo a empregar, de forma equivocada, a linha pontilhada em proposições legislativas ou em leis alteradoras.

2.2.2 Exemplos de emprego equivocado da linha pontilhada

Algumas pessoas interpretam a linha pontilhada em uma proposição legislativa como uma simples omissão de texto por alusão aos três pontos (ou quatro pontos, ou três pontos entre parênteses) ou à linha pontilhada usados para indicar omissão de parte de uma citação. E, por isso, por uma dedução incorreta, acabam empregando equivocadamente esse signo. Dessa forma, em uma proposição legislativa que vise alterar, por exemplo, o § 3º de um artigo, é comum pessoas empregarem uma linha pontilhada para o *caput* do artigo, uma para o § 1º e outra para o § 2º, achando que cada linha representaria o texto de cada dispositivo omitido, quando deveriam ter empregado apenas duas linhas: uma para o *caput* do artigo e outra para representar os parágrafos que antecedem o § 3º.

Neste item, são apresentados exemplos concretos de emprego equivocado da linha pontilhada:

Exemplo 1: O art. 1º do PL 8.113, de 2011, da Câmara:

Art. 1º O art. 147, da Lei nº 9.503, de 23/09/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- § 1º

.....

§ 6º O condutor que for “infrator contumaz da legislação de trânsito”, segundo disposições de resolução do Conselho Nacional de Trânsito, CONATRAN, será submetido, obrigatoriamente, à avaliação psicológica, após cumprimento de eventual penalidade que lhe seja imposta, para

verificar se ele tem condições psicológica de continuar a dirigir veículo automotor ou elétrico (sic).

§ 7º Quando da apreensão, suspensão, retenção ou recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação, por qualquer motivo; da renovação do referido documento; e, no momento da realização de qualquer policiamento, fiscalização ou blitz, a autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, estará obrigada a verificar se o condutor do veículo automotor ou elétrico é “infrator contumaz da legislação de trânsito”, recolhendo imediatamente a Carteira Nacional de Habilitação do condutor.”

A forma correta seria o emprego de uma linha pontilhada para indicar o *caput* e seus incisos, uma vez nenhum deles era objeto de alteração, e apenas uma linha pontilhada para representar os parágrafos do 1º ao 5º. Em seguida, seriam apresentados os textos acrescidos na forma dos §§ 6º e 7º. Eis a forma correta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

.....

§ 6º O condutor que for “infrator contumaz da legislação de trânsito”, segundo disposições de resolução do Conselho Nacional de Trânsito, CONATRAN, será submetido, obrigatoriamente, à avaliação psicológica, após cumprimento de eventual penalidade que lhe seja imposta, para verificar se ele tem condições psicológica de continuar a dirigir veículo automotor ou elétrico.

§ 7º Quando da apreensão, suspensão, retenção ou recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação, por qualquer motivo; da renovação do referido documento; e, no momento da realização de qualquer policiamento, fiscalização ou blitz, a autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, estará obrigada a verificar se o condutor do veículo automotor ou elétrico é “infrator contumaz da legislação de trânsito”, recolhendo imediatamente a Carteira Nacional de Habilitação do condutor.” (NR)

Exemplo 2: O art. 1º da PEC nº 535, de 2011

Art. 1º O art. 143 da Constituição da República Federativa do Brasil passa a ser acrescido do § 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O serviço militar é facultativo para as mulheres, aos dezoito anos.”

A forma correta seria a apresentação de uma linha pontilhada para representar o caput do art. 143, uma vez que este não foi objeto de alteração e uma outra linha pontilhada para indicar os §§ 1º e 2º do art. 143:

Art. 1º O art. 143 da Constituição da República Federativa do Brasil passa a ser acrescido do § 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143.....

.....

§ 3º O serviço militar é facultativo para as mulheres, aos dezoito anos.” (NR)

A falta de regulamentação do tema leva os operadores do processo legislativo a buscarem auxílio no costume e em manuais de redação para empregarem a linha pontilhada em proposições alteradoras, o que pode gerar insegurança e incertezas em relação ao uso desse signo e emprego incorreto do mesmo.

2.2.3 Exemplo de emprego correto de linha pontilhada

Neste item, não serão apresentadas as regras para o emprego da linha pontilhada – que serão tratadas no Capítulo 4 deste trabalho. Apenas, a título de ilustração e para que seja feita uma análise comparativa, serão transcritos o texto da Lei nº 12.287, de 13 de julho de 2010, que altera o § 2º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o texto do artigo 26 desta Lei alterada, antes e depois da alteração sofrida:

Lei alteradora: Lei nº 12.287, de 13 de julho de 2010.

Art. 1º O § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....
 § 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Analisando as linhas pontilhadas constantes da Lei nº 12.287, de 2010, pode-se afirmar, mesmo sem conhecer o artigo 26 da Lei alterada, que este artigo se desdobra em parágrafos, uma vez que o objeto da alteração é o seu § 2º, que é um desdobramento daquele artigo. Além disso, consta da Lei alteradora uma linha pontilhada para representar o *caput* e outra para representar o § 1º do art. 26, que não sofrerão alteração. No entanto, não dá para saber quantos parágrafos há após o § 2º, pois a linha pontilhada empregada após este representa todos os dispositivos não alterados a ele posteriores. Assim, só podemos afirmar que há dispositivos, mas não sabemos quantos são nem quais. Por isso, segue a apresentação integral do art. 26 da Lei objeto da alteração, ainda sem alterações, para que sejam conhecidos o seu § 2º e os demais dispositivos que não serão alterados e, neste caso, esclarecer quais são os representados pela última linha pontilhada constante da Lei alteradora.

Art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (sem alteração):

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – (VETADO)

VI – que tenha prole.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

Após conhecer o texto do art. 26 da Lei a ser alterada, pode-se perceber que a última linha pontilhada constante da Lei alteradora representa o § 3º e seus incisos e os §§ 4º, 5º e 6º daquele artigo.

Para completar a análise comparativa, segue o texto do art. 26 da Lei alterada com a alteração de seu § 2º. Nesta análise, poderá ser comprovado que, salvo o § 2º, todos os demais dispositivos não sofreram nenhuma alteração.

Art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (com alteração):

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e

estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – (VETADO)

VI – que tenha prole.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

O exemplo analisado mostra a necessidade de se conhecer bem o texto da lei a ser alterada, ou mais especificamente, o seu artigo com desdobramento (ou a ser desdobrado) que terá um ou mais de seus dispositivos substituídos ou que sofrerá acréscimo de dispositivo(s), pois, sem o conhecimento do mesmo, impossível será o emprego consciente da

linha pontilhada, uma vez que a linha pontilhada constante da lei alteradora representará o(s) dispositivo(s) do artigo (da lei a ser alterada) que não sofrerá(ão) alteração.

CAPÍTULO 3

O USO DA LINHA PONTILHADA PREVISTO EM OUTRAS LEIS

Algumas legislações estaduais e municipais que tratam sobre a redação, elaboração, alteração e consolidação de leis, advindas à LC nº 95, de 1998, foram baseadas nesta. É fácil perceber isso após a leitura comparativa desses textos. No entanto, ao tratarem da alteração das leis, legisladores estaduais e municipais perceberam a necessidade de incluir dispositivos que tratassem do uso da linha pontilhada para indicar a não alteração de dispositivos do artigo que seria alterado.

Como já visto nos capítulos anteriores, a LC nº 95, de 1998, não previu, na Seção III de seu Capítulo II, que trata da alteração das leis, o uso da linha pontilhada para indicar a não alteração de dispositivo, constante de dispositivo com desdobramento (ou a ser desdobrado), o que causa insegurança em muitas pessoas quando precisam empregar a linha pontilhada em proposições legislativas ou em leis ou mesmo quando precisam interpretar o significado daquele signo. Essa lacuna, possivelmente, foi percebida por alguns legisladores estaduais e municipais, que tiveram o cuidado de tratar da linha pontilhada em suas legislações que tratam da redação, elaboração, alteração e consolidação de leis.

Neste capítulo, são apresentados e analisados dispositivos de duas legislações estaduais e de uma municipal, que disciplinam o emprego da linha pontilhada em textos legais.

3.1 O emprego da linha pontilhada constante de leis estaduais

Uma norma estadual que disciplina o emprego da linha pontilhada é a Lei Ordinária nº 5.861, de 1 de julho de 2009 (sic), do Estado do Piauí, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí.”. Na Seção IV do Capítulo II, que trata “Da Alteração”, esta Lei trata, em dois incisos e no *caput* do art. 16º (sic), o tema da seguinte forma:

Art. 16º Os atos normativos modificativos indicarão de maneira clara os dispositivos alterados, podendo partes dos respectivos textos não abrangidas

pela alteração serem substituídas por linhas pontilhadas, observado o seguinte:

I - a linha pontilhada que se segue ao número do dispositivo substitui apenas o respectivo enunciado;

II - uma linha pontilhada entre dois dispositivos referenciados substitui todos os dispositivos compreendidos no correspondente intervalo;

III - os dispositivos modificados devem ser alinhados a um centímetro das margens direita e esquerda da mancha de texto, iniciando-se e encerrando-se com aspas; e

IV - nos acréscimos de incisos, alíneas e itens a uma enumeração, o último dispositivo do ato vigente será repetido, substituindo-se o ponto por ponto e vírgula, observado, no que couber, o disposto nos incisos X, XII e XIV do art. 12 desta Lei.

No *caput* do artigo supracitado, o emprego do verbo “poder”, auxiliar modal⁹ na locução verbal “podendo ser”, já pode suscitar a interpretação de ser facultativo o emprego da linha pontilhada para indicar o dispositivo não atingido pela alteração. Um operador do processo legislativo pode argumentar, por exemplo, que o *caput* desse artigo não obriga o uso da linha pontilhada, mas apenas o permite.

Além dessa observação, duas outras poderiam ser feitas: a primeira é em relação à não menção do emprego da linha pontilhada para indicar, se houver, os dispositivos não alterados que aparecem após o dispositivo alterado; a segunda, em relação à interpretação do texto do inciso II. Neste caso, a Lei disciplina que “uma linha pontilhada entre dois dispositivos referenciados substitui todos os dispositivos compreendidos no correspondente intervalo.”. Isso significa que, se um operador do processo legislativo desejar alterar, por exemplo, o *caput* de um artigo e a alínea “c” do inciso III do § 3º desse artigo, empregará apenas uma linha pontilhada entre o *caput* e a alínea “c” referida, como no exemplo a seguir?

“Art. nº novo texto novo texto novo texto novo texto novo texto no

 c. novo texto novo texto novo texto novo texto novo texto no”(NR)

Essa possível interpretação levaria ao emprego incorreto da linha pontilhada, pois, no exemplo em questão, deveria-se apresentar a nova redação para o *caput*, uma linha pontilhada para indicar a não alteração dos §§ 1º e 2º, uma outra linha pontilhada para indicar

a não alteração do *caput* do § 3º, uma vez que a alínea “c” é dispositivo desdobrado desse parágrafo, outra linha pontilhada para representar as alíneas “a” e “b” do § 3º e, por fim, a nova redação para a alínea “c”, como a seguir:

“Art. nº nova redação nova redação nova redação nova redação

 § 3º.....

 c) nova redação nova redação nova redação nova redação”(NR)

Uma norma estadual mais recente em que o tema está previsto é a Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, do Estado de Pernambuco, que “Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, conforme o inciso XII do parágrafo único do art. 18 da Constituição do Estado de Pernambuco.”. Em seu Capítulo III, que trata “Da Alteração das Leis”, o emprego da linha pontilhada está disciplinado em apenas um artigo, o 16:

Art. 16. Sempre que necessário, deverá ser incluída uma linha pontilhada para indicar que não houve alteração dos dispositivos antecedentes ou subsequentes ao dispositivo alterado.

Embora a redação do texto do artigo em análise esteja mais clara e objetiva, ainda pode suscitar dúvida em relação à quantidade de linhas pontilhadas empregadas para indicar a não alteração de dispositivos. O preceito orienta empregar apenas uma linha pontilhada para representar a não alteração de todos os dispositivos antecedentes e outra para representar a de todos os subsequentes ao dispositivo alterado. Essa orientação é semelhante a do uso de linha pontilhada para indicar a supressão de partes de uma citação, o que, em proposições legislativas e em leis alteradoras, é um equívoco, porque, como já visto, a linha pontilhada, nesse caso, não é empregada simplesmente para indicar a omissão de um texto, mas para representar dispositivos desdobrados que não serão alterados. Então, também esse dispositivo pode induzir ao emprego incorreto da linha pontilhada, como ocorreu no exemplo anterior.

⁹ Verbo que exprime modalidades lógicas, como possibilidade, probabilidade, necessidade etc.

Não se pode negar a importância dessas normas estaduais em relação a dar legalidade ao emprego da linha pontilhada em textos normativos, no entanto seus dispositivos que tratam do emprego desse signo não disciplinam adequadamente o tema.

3.2. O emprego da linha pontilhada constante de lei municipal

A Lei Complementar nº 611 de 3 de fevereiro de 2009, do Município de Porto Alegre, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e revoga a Lei Complementar nº 452, de 31 de julho de 2000,” na Seção V do seu Capítulo I, que trata “Da Alteração”, disciplina o emprego da linha pontilhada, de forma sintética, no inciso IV de seu art. 16:

Art. 16. Na redação de artigos que indiquem alteração de dispositivos, estes deverão:

- I – ser redigidos entre aspas;
- II – indicar o número do artigo, do parágrafo, do inciso, da alínea ou do item a que se refere a alteração;
- III – observar a estrutura lógica de sua articulação;
- IV – indicar, por meio de linha pontilhada, a omissão de texto de “caput”, parágrafo, inciso, alínea ou item não-alterado; e
- V – conter, ao seu final, a sigla “NR”, entre parênteses.

Fundamentado no inciso IV do supracitado artigo, um operador do processo legislativo, poderia usar uma linha pontilhada para representar cada dispositivo não alterado de um dispositivo com desdobramento, pois essa interpretação é possível entre os iniciantes no emprego desse signo convencional. Assim, se desejasse alterar, por exemplo, a alínea “c” do inciso III do § 2º de um artigo, usaria, no mínimo, oito linhas pontilhadas¹⁰, o que seria um emprego equivocado desse signo:

Art. nº.....
 § 1º.....
 § 2º.....

I.....
 II.....
 III.....
 a.....
 b.....
 c novo texto novo texto novo texto novo texto novo texto novo texto

Para o exemplo anterior, o correto seria empregar uma linha pontilhada para indicar o *caput* do artigo, outra para o § 1º, uma outra para indicar o *caput* do § 2º, uma vez que o inciso, cujo dispositivo será alterado, é um dispositivo desdobrado do § 2º, outra para representar os incisos I e II do § 2º, mais uma para representar o *caput* do inciso III do § 2º, pois a alínea a ser alterada é um dispositivo desdobrado desse inciso, e, por fim, mais uma para representar as alíneas “a” e “b” do inciso III do § 2º do artigo em questão:

“Art. nº.....

 § 2º.....

 III

 c) nova redação nova redação nova redação” (NR)

Neste Capítulo, foi visto que, dada a necessidade de regulamentação do uso da linha pontilhada, alguns legisladores estaduais e municipais já procuraram incluir o tema em textos de leis que, entre outros assuntos, tratam da alteração das leis. E, embora as redações de alguns dispositivos que tratam o tema, citados neste trabalho, possam não ser consideradas ideais ou perfeitas, são importantes porque dão legalidade ao uso da linha pontilhada.

¹⁰ Por esse raciocínio, poderiam ser empregadas mais linhas pontilhadas para representar cada dispositivo posterior ao dispositivo alterado, no caso, a alínea “c” do inciso III do § 2º.

CAPÍTULO 4

REGRAS PARA O EMPREGO DA LINHA PONTILHADA EM PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E EM LEIS

Dada a falta de regras, no âmbito federal, para uso da linha pontilhada em proposições legislativas e, por consequência, em leis, neste Capítulo são apresentadas regras para o devido emprego desse signo. Inicialmente, são apresentadas as regras para o emprego desse signo em proposições legislativas e, por alusão, em leis. Após as regras para o emprego correto desse signo, são apresentados, de forma sintética, os casos em que não se emprega a linha pontilhada. E, finalizando este Capítulo, são abordadas implicações possíveis diante do mau uso, ou do não uso, desse sinal convencional.

4.1 O emprego da linha pontilhada – alguns pressupostos

Para o emprego correto da linha pontilhada em uma proposição legislativa alteradora, além do perfeito entendimento do significado e do emprego desse signo, são pressupostos: a análise do(s) dispositivo(s) da proposição legislativa ou da lei a ser alterada e o perfeito entendimento do desdobramento que um dispositivo pode apresentar.

O operador do processo legislativo deve conhecer o texto da proposição legislativa ou da lei a ser alterada e ter o cuidado prévio de analisar o seu artigo com desdobramento, cujo(s) dispositivo(s) será (serão) objeto da alteração. Nessa análise, conhece exatamente qual ou quais dispositivos desdobrados serão alterados e qual ou quais não serão modificados e, assim, representados por aquele signo. Além disso, deve compreender como se dá o desdobramento dos dispositivos e a relação havida entre eles.

Assim, antes da apresentação das regras para o emprego da linha pontilhada, e para facilitar a compreensão das mesmas, será apresentada a divisão dual existente no dispositivo com desdobramento: *caput et corpus*.

4.1.1 *Caput et corpus*

Como foi visto no item 1.3.2, de acordo com o parágrafo único do art. 12 da LC em questão, consideram-se dispositivos os artigos, os parágrafos, os incisos, as alíneas e os itens. O artigo é a unidade básica da articulação e pode se desdobrar em parágrafos ou incisos; os parágrafos, em incisos; os incisos, em alíneas; e as alíneas, em itens. Dessa forma, cada dispositivo, ao ser desdobrado, apresentará divisão dual em *caput* (cabeça), a parte inicial e fundamental do dispositivo, e *corpus* (corpo)¹¹, formado pelos demais dispositivos do desdobramento daquele. Assim, um artigo que se desdobre em parágrafos terá o *caput*, parte inicial do artigo, e *corpus*, que será o conjunto dos parágrafos (ou dos incisos); um parágrafo que se desdobre em incisos terá o *caput*, sua parte inicial, e *corpus*, constituído pelos incisos; o inciso que se desdobre em alíneas terá o *caput*, sua parte inicial, e *corpus*, formado pelas alíneas; e, por fim, a alínea que apresente itens terá o *caput*, sua parte inicial, e o *corpus*, representado pelos itens. Assim, todo dispositivo com desdobramento apresentará *caput*, embora este seja mais usado com referência ao artigo, ou seja, é mais comum encontrá-lo, em textos legais, se referindo a parte inicial do artigo com desdobramento. Segue um exemplo com análise:

Art. 12 da LC nº 95, de 1998

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal

¹¹ Classificação, neste trabalho, meramente didática para simbolizar a parte do dispositivo que não seja a cabeça (o *caput*)

Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’;

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

As alíneas de “a” a “d” são o *corpus* do inciso III, o *caput*. E os incisos I, II e III e o parágrafo único são o *corpus* do *caput* do art. 12. Então, nesse artigo com desdobramento, temos o *caput* do artigo e o *caput* do inciso III.

Assim, para o correto emprego da linha pontilhada, o operador do processo legislativo deve entender que não existe apenas o *caput* do artigo, mas que todo dispositivo com desdobramento apresentará um *caput* para seu *corpus*.

4.2 Regras para o emprego da linha pontilhada

As regras do emprego da linha pontilhada em proposições legislativas serão as mesmas aplicadas a textos de leis, uma vez que estas nascem daquelas. Assim, para exemplificar as regras para o uso desse signo, são apresentados textos de dispositivos de proposições legislativas e de normas jurídicas.

Posto isso, para cada regra de emprego da linha pontilhada posta, serão apresentados o texto da proposição legislativa (ou da lei) alteradora, na parte que altera, e o texto integral do artigo da proposição legislativa (ou da lei) a ser alterada. Ademais, com fim didático, a linha pontilhada que ilustrar a regra será destacada em negrito.

1ª REGRA: emprega-se linha pontilhada para representar o *caput* (não alterado) sempre que um dos dispositivos do seu *corpus* sofrer alteração, por substituição ou acréscimo de novo(s) dispositivo(s). Nesse caso, antes da linha pontilhada, deve-se sempre mencionar o número daquele *caput*.

Exemplo 1: o art. 1º do PL 2.699, de 2011, da Câmara, visa alterar o *caput* do art. 56 da Lei nº 9.394, de 1996. Neste exemplo, é empregada uma linha pontilhada para indicar o *caput* do art. 56, cujo *corpus* é o parágrafo único, objeto da alteração.

Artigo 1º da proposição legislativa alteradora:

Art. 1º O parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 56.....**
Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada colegiado ou comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, exceto na escolha de dirigentes quando a representação será igualmente distribuída entre docentes, discentes e servidores técnicos administrativos.” (NR)

Art. 56 da Lei nº 9.394, de 1996:

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Exemplo 2: o art. 1º do PL 2.297, de 2011, da Câmara, que visa alterar o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal. Neste exemplo, é empregada uma linha pontilhada para indicar o *caput* do § 2º, uma vez que o inciso I, objeto da alteração, faz parte do *corpus* daquele *caput*, e uma linha pontilhada para indicar o *caput* do art. 157, cujo *corpus* é formado pelo § 1º, pelo § 2º e seus incisos e pelo § 3º. O emprego das outras linhas pontilhadas será devidamente explicado em outras regras.

Art. 1º do PL 2.297, de 2011:

Art. 1º O inciso I, do § 2º, do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.....

 § 2º.....
 I – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma ou simulacro de arma;
”¹²(NR)

Art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

¹² No PL 2.297, de 2011, o autor, equivocadamente, não apresentou a linha pontilhada após o *caput* do art. 157 para representar o § 1º, nem a linha pontilhada após o inciso alterado para representar os dispositivos posteriores à alteração.

Exemplo 3: o PL 1.846, de 2011, visa alterar a alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 9.455, de 1997. É empregada uma linha pontilhada para indicar o *caput* do inciso I, uma vez que a alínea “c” alterada faz parte de seu *corpus*, e uma linha pontilhada para indicar o *caput* do art. 1º, cujo *corpus* é formado pelo inciso I e suas alíneas, pelo inciso II e pelos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e seus incisos, 5º, 6º e 7º. O emprego das outras linhas pontilhadas será devidamente explicado em outras regras.

O enunciado PL 1.846, de 2011:

Dê-se a alínea “c” do inciso I, constante do art. 1º da Lei nº 9.455, de 1997, nova redação (sic):

“Art. 1º

I -

.....
c) em razão de discriminação racial, religiosa ou sexual.

.....”¹³(NR)

O art. 1º da Lei nº 9.455, de 1997:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

¹³ Neste exemplo, o emprego da linha pontilhada constante do projeto original foi devidamente corrigido.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

2ª REGRA: emprega-se uma linha pontilhada para representar dispositivo ou dispositivos desdobrados existentes entre o dispositivo a ser alterado e o *caput* deste. Assim, quando, entre o dispositivo desdobrado objeto da alteração e o seu *caput*, houver outro(s) dispositivo(s) não alterado(s), empregamos uma linha pontilhada, desde a margem esquerda, para indicar o conjunto¹⁴ desses dispositivos. Neste caso, por se tratar de representação de um conjunto, mesmo que este seja unitário, não mencionamos número de dispositivo.

Exemplo 1: aqui, é retomado o exemplo 2 da 1ª regra. O art. 1º do PL 2.297, de 2011, da Câmara, que visa alterar o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal. Neste exemplo, a linha pontilhada empregada antes do *caput* do § 2º, cujo inciso será objeto da alteração, representa o § 1º do art. 157.

Art. 1º do PL 2.297, de 2011:

Art. 1º O inciso I, do § 2º, do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

¹⁴ Conjunto que poderá ser unitário, ou seja, com um único dispositivo.

“Art. 157.....

 § 2º.....
 I – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma
 ou simulacro de arma;
” (NR)

O emprego da primeira e da terceira linhas pontilhadas é justificado pela 1ª regra. O da quarta linha pontilhada será justificado pela 3ª regra.

Art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Exemplo 2: agora, é retomado o exemplo 3 da 1ª regra. O PL 1.846, de 2011, visa alterar a alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 9.455, de 1997. A linha pontilhada entre o *caput* do inciso I e sua alínea “c” representa o conjunto de dispositivos do mesmo tipo, ou seja, as alíneas “a” e “b do inciso I.

O enunciado PL 1.846, de 2011:

Dê-se a alínea “c” do inciso I, constante do art. 1º da Lei nº 9.455, de 1997, nova redação (sic):

“Art. 1º

I -

.....
 c) em razão de discriminação racial, religiosa ou sexual.

.....” (NR)

O emprego da primeira e da segunda linhas pontilhadas justifica-se pela 1ª regra. O da quarta, pela 3ª regra.

O art. 1º da Lei nº 9.455, de 1997:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Exemplo 3: PL 8.114, de 2011, da Câmara, que visa acrescentar § 12 ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997. Neste exemplo, a linha pontilhada empregada entre o *caput* do art. 159 e o § 12 representa o conjunto de parágrafos anteriores a este, ou seja, indica os parágrafos do 1º ao 11 do art. 159.

O art. 1º do PL 8.114, de 2011:

Art. 1º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 12, com a seguinte redação¹⁵:

“Art. 159.....

.....
 § 12 No caso de condutor exercente de atividade remunerada, com dependência da Carteira Nacional de Habilitação para o exercício profissional, vir a renová-la ou lhe tirar a segunda via, por furto ou roubo, mau estado de conservação, perda, e extravios similares, ser-lhe-á permitido dirigir fazendo o protocolo as vezes da CNH, até a emissão de sua nova via”(NR)

O emprego da primeira linha pontilhada é justificado pela 1ª regra.

O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997:

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

¹⁵ Redação do PL original corrigida.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

3ª REGRA: emprega-se uma única linha pontilhada para representar, se houver, todos os dispositivos (do artigo) existentes após o dispositivo desdobrado objeto da alteração ou após o novo dispositivo acrescido. Neste caso, os dispositivos representados podem ser de tipos diferentes.

Exemplo 1: aqui é retomado o exemplo 2 da 1ª regra. O art. 1º do PL 2.297, de 2011, da Câmara, que visa alterar o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal. Neste exemplo, o emprego da linha pontilhada após o inciso I do § 2º, objeto da alteração, representa todos os demais dispositivos posteriores àquele inciso, ou seja, representa os incisos II, III, IV e V e o § 3º do art. 157.

Art. 1º do PL 2.297, de 2011:

Art. 1º O inciso I, do § 2º, do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.....

 § 2º.....
 I – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma ou simulacro de arma;
” (NR)

O emprego da primeira e da terceira linhas pontilhadas é justificado pela 1ª regra; e o da segunda linha pontilhada, pela 2ª regra.

Art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Exemplo 2: aqui é retomado o exemplo 3 da 1ª regra. O PL 1.846, de 2011, visa alterar a alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 9.455, de 1997. A linha pontilhada empregada após a alínea “c” do inciso I representa todos os demais dispositivos posteriores a

essa alínea, constantes do art. 1º do PL, ou seja, este signo representa o inciso II, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e seus incisos, 5º, 6º e 7º.

O enunciado PL 1.846, de 2011:

Dê-se a alínea “c” do inciso I, constante do art. 1º da Lei nº 9.455, de 1997, nova redação (sic):

“Art. 1º

I -

.....
c) em razão de discriminação racial, religiosa ou sexual.

.....” (NR)

O emprego da primeira e da segunda linhas pontilhadas é justificado pela 1ª regra; e o da terceira linha pontilhada, pela 2ª regra.

O art. 1º da Lei nº 9.455, de 1997:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Exemplo 3: o art. 1º do PRC 79, de 2011, que visa alterar o *caput* do art. 46 do RICD. Neste exemplo, a linha pontilhada representa todos os parágrafos do art. 46, ou seja, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

O art. 1º do PRC 79, de 2011:

Art. 1º O *caput* do art. 46 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dia e hora prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de comissão parlamentar de inquérito e reuniões de audiência pública que se realizarem fora de Brasília.

.....” (NR)

O art. 46 do RICD:

Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O *Diário da Câmara dos Deputados* publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolizado.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 7º As reuniões das Comissões Permanentes das terças e quartas-feiras destinar-se-ão exclusivamente a discussão e votação de proposições, salvo se não houver matéria pendente de sua deliberação.

4ª REGRA: emprega-se uma linha pontilhada para representar os dispositivos, que não sofrerão alteração, existentes entre dois dispositivos a serem alterados.

Exemplo 1: o art. 24 do PLv 13, de 2011 alterou o art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001. Esse artigo alterou os incisos II e VII do *caput* do art. 5º e revogou o inciso III do § 9º. Neste caso, foi empregada uma linha pontilhada para representar os dispositivos existentes entre os incisos II e VII e uma outra linha pontilhada para representar os dispositivos existentes entre o inciso III do § 9º e o § 11.

O art. 24 do PLv 13, de 2011¹⁶:

Art. 24. O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

¹⁶ Este PLv deu origem à Lei nº 12.431, de 2011.

“Art. 5º.....

.....

II – juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

.....

VII – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9º deste artigo.

.....

§ 9º

.....

III – (revogado).

.....

§ 11. O estudante que na contratação do Fies optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo.”(NR)

O emprego da primeira e da quinta linhas é justificado pela 1ª regra; o da segunda, da quarta e da sexta linhas pontilhadas, pela 2ª regra.

O art. 5º da Lei nº 10.260, de 2011 (com as alterações em negrito):

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

V - (revogado);

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) (revogado);

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

§ 6º (VETADO)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I – fiança;

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

III – (revogado).

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

§ 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo.

Exemplo 2: o art. 1º da PEC 420, de 2009, que visa alterar os incisos I e IV do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil. Neste caso, há linha pontilhada para representar os dispositivos existentes entre os incisos I e IV.

O art. 1º da PEC 420, de 2009:

Art. 1º Os incisos I e IV do art. 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada e auxílio-reclusão;

.....

IV – salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda;

.....”(NR)

O emprego da primeira linha pontilhada é justificado pela 1ª regra; o da última, pela 3ª regra.

O art. 201 da CF, de 1998:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

5ª REGRA: emprega-se uma linha pontilhada para representar o texto do dispositivo sem desdobramento que, com o acréscimo de dispositivo(s), será transformado em *caput* na nova redação.

Exemplo 1: o art. 1º do PL 2.717, de 2011, que visa acrescentar parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 11.180, de 2005. Neste caso, o art. 11, que não apresenta desdobramento, ao ser acrescido pelo parágrafo único, passará a ser o *caput* do artigo, e será representado por uma linha pontilhada.

O art. 1º do PL 2.717, de 2011:

O art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11.....

Parágrafo único. O valor da bolsa referido no caput poderá ser ampliado nos casos em que, atendidos critérios de natureza socioeconômica estabelecidos em regulamento, for concedido auxílio para alimentação dos beneficiários da bolsa integral do programa.”(NR)

O art. 11 da Lei nº 11.180, de 2005:

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para

matriculado Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.

Exemplo 2: o art. 1º do PL 2.388, de 2011, do Senado Federal, visa acrescentar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Neste caso, o art. 3º-A, que não apresenta desdobramento, passará a ser o *caput* na nova redação se a proposição legislativa for aprovada e transformada em lei.

O art. 1º do PL 2.388, de 2011:

“Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 3º-A.

§ 1º É assegurada ao empregador a inscrição de seu empregado doméstico no FGTS, junto à Caixa Econômica Federal (CEF), exigindo-se, exclusivamente, o número do empregado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a consequente emissão das guias de recolhimento, mediante a utilização da rede mundial de computadores (internet).

§ 2º A inscrição do empregado doméstico junto à CEF será comunicada, na forma do regulamento, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de informação do Número de Identificação do Trabalhador (NIT) ou, se necessário, novo registro.

§ 3º A inscrição do empregador doméstico no cadastro específico do INSS (CEI), junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, será processada automaticamente, a partir da inscrição de empregado doméstico, por ele contratado, junto à CEF, na forma do regulamento.

§ 4º É assegurada ao empregador doméstico a realização, em formulário único, disponibilizado pela internet, de todos os procedimentos legais necessários ao registro de seu empregado doméstico no FGTS e no INSS, na forma do regulamento.”(NR)

O art. 3º A da Lei nº 5.859, de 1972:

Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.

6ª REGRA: emprega-se uma única linha pontilhada para representar o *caput* e seus dispositivos desdobrados (o *corpus*) quando o período¹⁷ iniciado naquele se completar nestes e nenhum deles (*caput et corpus*) for objeto da alteração proposta.

Exemplo 1: o art. 1º do PL 8.113, de 2011, visa acrescentar §§ 6º e 7º ao art. 147, da Lei nº 9.503, de 1997. Neste exemplo, o período iniciado no *caput* do artigo se completa nos seus incisos (de I a V), e nem o *caput* nem tais incisos serão objeto da alteração, por isso empregamos apenas uma linha pontilhada para representá-los. A segunda linha pontilhada representa os §§ do 1º ao 5º (ver regra 2).

O art. 1º do PL 8.113, de 2011, da Câmara:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

.....

§ 6º O condutor que for “infrator contumaz da legislação de trânsito”, segundo disposições de resolução do Conselho Nacional de Trânsito, CONATRAN, será submetido, obrigatoriamente, à avaliação psicológica, após cumprimento de eventual penalidade que lhe seja imposta, para verificar se ele tem condições psicológicas de continuar a dirigir veículo automotor ou elétrico.

§ 7º Quando da apreensão, suspensão, retenção ou recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação, por qualquer motivo; da renovação do referido documento; e, no momento da realização de qualquer policiamento, fiscalização ou blitz, a autoridade de trânsito, na esfera das competências

¹⁷ Período é uma oração absoluta (período simples) ou conjunto de orações (coordenadas ou subordinadas) que formam um sentido completo.

estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, estará obrigada a verificar se o condutor do veículo automotor ou elétrico é “infrator contumaz da legislação de trânsito”, recolhendo imediatamente a Carteira Nacional de Habilitação do condutor.” (NR)

O emprego da segunda linha pontilhada é justificado pela 2ª regra.

O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997 (com o *caput* e seus incisos, que formam um período):

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Exemplo 2: o art. 25 do PLv 13, de 2011, visava alterar o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001. Neste exemplo, apenas uma linha pontilhada representará o *caput* do art. 3º e seus incisos I e II, pois o período se iniciava no *caput* e se completava nos incisos. Ademais, não eram objeto de alteração.

O art. 25 do PLv 13, de 2011:

Art. 25. O § 1º do art. 3º e o art. 20-A¹⁸ da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º

.....
V – o abatimento de que trata o art. 6-B.

.....”(NR)

O emprego da segunda linha pontilhada é justificado pela 1ª regra; o da terceira, pela 2ª regra; e o da última, pela 3ª regra.

O art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001 (com o *caput* e seus incisos, que compõem o mesmo período):

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

¹⁸ Não cabe ilustrar, nesta regra, a alteração proposta para o art. 20-A da Lei nº 10.260, de 2001.

II – os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;

III – as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei;

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B.

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

7ª REGRA: Emprega-se linha pontilhada para representar dispositivo vetado constante do dispositivo com desdobramento a ser alterado, pois aquele dispositivo não poderá ser alterado (substituído ou revogado) porque nunca entrou em vigor.

Exemplo: O art. 1º da Lei nº 12.424, de 2011, altera artigos da Lei nº 11.977, de 2009, entre eles o seu art. 4º. Este artigo, que apresenta desdobramento, antes da alteração proposta pelo art. 1º da Lei nº 12.424, de 2011, teve um de seus dispositivos desdobrados (o inciso II do § 1º) vetado na ocasião da sanção do PLV nº 11, de 2009 (oriundo da MPV nº 459, de 2009). Então, quando a Lei nº 12.424, de 2011, alterou o art. 4º da Lei nº 11.977, de 2009, nenhuma alteração pode ser realizada no inciso II do § 1º daquele artigo em razão do veto, e, por isso, foi empregada uma linha pontilhada para representar essa não alteração.

O art. 1º da Lei nº 12.424, de 2011:

“Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 11, 13, 14, 18, 20, 29, 42, 43, 47, 50, 51, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 65, 73, 79, 80 e 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos.

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º.

I - (revogado);

.....

III - (revogado);

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU.” (NR)

(...)

O art. 4º da Lei nº 11.977, de 2009 (antes de alteração realizada pela Lei nº 12.424, de 2011):

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana- PNHU tem como objetivo subsidiar a produção e a aquisição de imóvel para os segmentos populacionais com renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

§ 1º Incluem-se entre as ações passíveis de serem realizadas no âmbito do PNHU:

I – produção ou aquisição de novas unidades habitacionais em áreas urbanas;

II – (VETADO)

III – requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas.

§ 2º A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do PNHU.

Pode-se verificar que o § 1º do art. 4º da Lei alterada tinha o seu período iniciado no *caput* do § 1º e término nos seus incisos, inclusive no vetado¹⁹. A Lei alteradora propôs uma nova redação para o § 1º, que não apresentaria mais desdobramento e, por isso, o § 1º teria os seus incisos revogados. No entanto, o inciso II não pode ser revogado porque se

¹⁹ A redação do inciso II é: produção ou aquisição de lote urbanizado em áreas urbanas, desde que o beneficiário assumo compromisso contratual de iniciar a construção da unidade residencial no prazo de até 6 (seis) meses.

trata de um dispositivo vetado, ou seja, nunca entrou em vigor²⁰. Assim, houve a necessidade do emprego de uma linha pontilhada para representar o inciso II.

Conhecidas essas regras, as perguntas realizadas no item 2.2.1 deste trabalho, já podem ser respondidas com bastante segurança. Então, lembrando que aquelas perguntas foram formuladas com base no que foi apresentado no item 6.6.7 do Manual de Redação da Câmara dos Deputados, aqui serão retomadas e apresentadas as suas respostas. Havendo necessidade de melhor compreensão, o item 6.6.7 do referido Manual, transcrito no item 2.2.1 deste trabalho, deverá ser consultado.

1ª Emprega-se linha pontilhada apenas em emendas?

Não apenas em emendas. A linha pontilhada é empregada em qualquer proposição legislativa alteradora, inclusive em emendas, e em leis alteradoras.

2ª O trecho “Deve-se usar uma linha pontilhada para indicar todo o texto suprimido, além da linha pontilhada que se segue ao número do artigo modificado” nos orienta a usar sempre duas linhas pontilhadas?

A redação da orientação não está adequada, o que torna confuso o emprego da linha pontilhada. Quando se diz que uma linha pontilhada irá representar todo o texto suprimido, duas observações devem ser feitas: a primeira é que o texto mencionado não está especificado, se é o texto de um dispositivo ou de todos os dispositivos; a segunda é que está incorreto falar de texto suprimido, pois não há supressão²¹ e sim a omissão de texto de dispositivo que não será alterado.

A interpretação da orientação realmente poderia levar o operador do processo legislativo a empregar apenas duas linhas pontilhadas, o que, dependendo do caso, seria um grande equívoco.

3ª A orientação constante da 2ª pergunta serve, por exemplo, para a elaboração de uma proposição legislativa que tenha como objetivo alterar um dos incisos de um parágrafo de um artigo de uma lei? Ou de uma que pretenda acrescentar parágrafo único a um artigo de uma lei?

²⁰ Esse dispositivo vetado poderia entrar em vigor com a derrubada no veto.

²¹ Supressão é corte de partes do texto. No caso de proposições legislativas, a retirada de partes de dispositivo ou de dispositivos desdobrados.

Se inciso a ser alterado fosse o I e o parágrafo fosse o único, seria empregada linha pontilhada para indicar o caput do artigo e outra para indicar o parágrafo único. Nesse caso, a orientação em questão estaria correta. No entanto, se outro fosse o inciso ou o parágrafo não fosse o único, não caberia a orientação em questão, e outras regras deveriam ser utilizadas para o emprego correto da linha pontilhada.

Em relação ao acréscimo de parágrafo único a um artigo de lei, apenas uma linha pontilhada seria empregada para representar o texto do artigo, que, com a nova redação, se tornaria o caput. Logo, não se poderia seguir a orientação em questão.

4ª Em “Usa-se ainda uma linha pontilhada no final da emenda se o artigo modificado não encerrar no texto emendado.”, a orientação está se referindo a artigo com desdobramento? Como saber se o artigo modificado não encerra no texto emendado?

A redação da orientação não está adequada e clara. Como já foi visto, a linha pontilhada não se emprega apenas em emendas. Além disso, se a orientação, em vez de mencionar como referência o artigo modificado, tivesse mencionado o dispositivo com desdobramento, e orientasse o usuário a empregar uma linha pontilhada para indicar os demais dispositivos após o alterado, seria muito mais clara. A 3ª regra deste trabalho substitui perfeitamente essa orientação.

5ª No segundo exemplo do item 6.6.7 do Manual, uma linha pontilhada representa o *caput* do artigo, e a outra representa o quê?

Representa os incisos que antecedem os alterados. Aplicaríamos a 2ª Regra deste trabalho.

6ª No exemplo de alteração do art. 61 (da EC 32/01), porque cinco linhas pontilhadas foram empregadas? O que representa cada uma delas?

“Art. 61.
 § 1º

 II -

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

.....” (EC 32/01)

A primeira linha pontilhada representa o caput do art. 61 (1ª regra); a segunda, o caput do § 1º (1ª regra); a terceira, o inciso I (2ª regra); a quarta, o caput do inciso II (1ª regra); a quinta, as alíneas de “a” a “d” (2ª regra); e a última, os demais dispositivos após o alterado (3ª regra).

7ª O que é a linha corrida mencionada na observação 1 do item 6.6.7 do Manual?

A intenção era mencionar linha pontilhada e não linha corrida, uma vez que esta não foi explicada ou utilizada nos exemplos constantes do item 6.6.7 do Manual em questão.

8ª Em “Quando houver necessidade, para evitar dúvidas a qual dispositivo se refere a emenda, menciona-se, além do número do artigo, o número dos parágrafos e das alíneas não modificados (marcados com a linha corrida)”, não há orientação para mencionarmos o número de inciso, embora isso conste do exemplo apresentado, nem para mencionarmos o número do item. Não se deve numerar esses dispositivos também para evitar dúvidas a qual dispositivo a emenda se refere?

Para mencionar o número do dispositivo antes da linha pontilhada, devemos observar a 1ª regra deste trabalho.

O fato de a orientação não ter mencionado o inciso (em verdade, seu caput) entre os dispositivos cuja numeração deve ser mencionada antes da linha pontilhada foi uma falha de redação. Quanto ao item, não se aplica, uma vez que este não pode sofrer desdobramento, não apresentando, por isso, caput.

Como pode ser observado, as sete regras para o emprego correto da linha pontilhada em proposições legislativas e em leis são utilizadas de acordo com cada situação

particular. Dessa forma, o emprego de uma regra não impede o emprego de outra(s), pois tais regras se complementam.

Vistas as regras para o correto emprego da linha pontilhada, pode-se, por exclusão, presumir os casos em que o emprego desse signo é indevido. No entanto, com fim didático, serão apresentados, de forma mais sintética, casos gerais onde é indevido o emprego desse signo.

1º caso: Não se emprega a linha pontilhada quando o objeto da alteração for artigo sem desdobramento.

Exemplo: O art. 1º da Lei nº 12.433, de 2011, entre os dispositivos que altera, substitui o texto dos artigos 127 e 128 (que não apresentam desdobramento) da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)

“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (NR)

Os artigos 127 e 128 da Lei nº 7.210, de 1984 (antes da alteração):

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

2º caso: Não se emprega a linha pontilhada quando o objeto da alteração for todo o artigo com desdobramento.

Exemplo: O art. 1º da Lei nº 12.433, de 2011, entre os dispositivos que altera, alterou todo o art. 126 (com desdobramento) da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.”

O art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984 (antes da alteração):

Art. 126. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Conhecidas a regras para o emprego correto da linha pontilhada em proposições legislativas alteradoras (e em leis alteradoras), bem como os casos gerais em que não é cabível aquele emprego, o operador do processo legislativo terá muito mais segurança ao elaborar proposições que tenham como objetivo (ou como um dos objetivos) a modificação de dispositivos desdobrados de outras proposições ou de leis.

4.3 O uso indevido ou o não uso da linha pontilhada – possíveis implicações

O emprego indevido da linha pontilhada em proposições legislativas alteradoras (ou em leis alteradoras), ou o não uso desse signo onde o contexto o exige, pode tornar aqueles textos defeituosos, modificando a proposição legislativa alterada (ou da lei alterada) de forma diversa da pretendida pelo autor da proposição legislativa alteradora (ou da lei alteradora).

Em regra, a CCJC, ao elaborar a redação final das proposições legislativas aprovadas, revisa a técnica legislativa nelas empregada e, quando necessário, faz os devidos ajustes, o que também é feito, em uma etapa posterior, na fase de elaboração dos autógrafos²², pela Seção de Revisão e Autógrafos da SGM. Assim, uma proposição legislativa alteradora que, ao longo de sua tramitação, carregue erros em relação ao emprego da linha pontilhada, na maioria das vezes, é corrigida na fase de elaboração da redação final e dos autógrafos. No entanto, tal correção só é possível se a redação do artigo da proposição legislativa alteradora (ou da lei alteradora) estiver bem redigido e mencionar, de forma clara, qual ou quais os dispositivos do(s) artigo(s) da proposição legislativa ou da lei a ser alterada serão modificados.

²² Os autógrafos reproduzem fielmente a redação final aprovada pelo Plenário ou pela CCJC (ou pelo Senado Federal, no caso de texto oriundo dessa Casa, aprovado sem emenda pela Câmara) e são encaminhados à sanção ou à promulgação ou para a apreciação da outra Casa. Esses documentos carregam a assinatura do Presidente da Casa, ou seja, seu autógrafo.

Exemplo: o art. 1º do PL 2.297, de 2011, que visa alterar o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, apresenta equívocos em relação ao emprego da linha pontilhada, uma vez que dele não constam uma linha pontilhada para representar o § 1º do art. 157 e uma para indicar os dispositivos não alterados existentes após o inciso I. No entanto, se aprovado, sua redação final será devidamente corrigida, uma vez que o texto do seu art. 1º é bem claro em relação ao dispositivo a ser alterado do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Essa correção seria apenas de técnica legislativa. Como ilustração, seguem o texto do art. 1º do PL 2.297, de 2011, como fora apresentado, e sua correção (na hipótese de aprovação daquele).

O art. 1º do PL 2.297, de 2011 (como fora apresentado):

Art. 1º O inciso I, do § 2º, do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.....
 § 2º.....
 I – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma ou simulacro de arma.” (NR)

O art. 1º do PL 2.297, de 2011 (com correção):

Art. 1º O inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.....

 § 2º.....
 I – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma ou simulacro de arma;
”(NR)

O exemplo mostrou que seria respeitada a intenção do autor da proposição legislativa no caso de aprovação dela, porque, embora houvesse erro de emprego da linha pontilhada naquela proposição alteradora, a redação do dispositivo (que altera) está clara em

relação à alteração pretendida. Então, entendida como um erro de técnica legislativa, a ausência das duas linhas pontilhadas exigidas seria corrigida na fase da elaboração da redação final (e dos autógrafos). Porém, se a redação do dispositivo alterador não especificar, com clareza, o(s) dispositivo(s) da outra proposição legislativa (ou da lei) a ser(em) alterado(s) e, somado a isso, houver equívoco em relação ao uso da linha pontilhada, a correção, na fase de elaboração da redação final (e dos autógrafos) pode não ocorrer, como no caso da aprovação da emenda nº 6 à MPv 373, de 2007.

A emenda nº 6, aprovada, alterou todo o art. 3º da MPv 373, de 2007, embora a intenção do autor da emenda, bem como a do Plenário, fosse a de alterar apenas o *caput* do art. 3º daquela MPv. A alteração não desejada ocorreu por causa da emenda mal redigida e da ausência da linha pontilhada para indicar o *caput* do art. 3º, que seria preservado. E, neste caso, na fase de elaboração da redação final, não foi possível realizar a correção, porque não havia, no texto da emenda aprovada, indícios de que o parágrafo único do art. 3º deveria ter sido preservado. Assim, o PLv 24, de 2007 (oriundo da MPv 373, de 2007) seguiu para a apreciação do Senado Federal, onde o equívoco foi corrigido com a aprovação da MPv 373, de 2007 (momento em que o PLv 24, de 2007, foi declarado prejudicado). Para comparação, seguem a emenda nº 6 aprovada, o art. 3º da MPv 373, de 2007, e a redação correta que deveria ter tido a emenda nº 6 para alcançar o objetivo desejado:

A emenda nº 6 à MPv 373, de 2007:

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.”

O art. 3º da MPV 373, de 2007:

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Medida Provisória, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário.

A redação correta para a emenda nº 6:

Dê-se ao *caput* do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmo fatos.

.....”(NR)

Na redação correta para a emenda nº 6, além da menção clara ao dispositivo desdobrado a ser alterado, deveria ter sido empregada uma linha pontilhada para representar o parágrafo único do art. 3º, que não sofreria modificação.

Isso posto, deve o operador do processo legislativo ter o cuidado na redação de dispositivos de proposições legislativas alteradoras e no emprego da linha pontilhada, pois nem todo erro constante de uma proposição legislativa alteradora poderá ser corrigido na fase de elaboração da redação final (e dos autógrafos).

CONCLUSÃO

Mais do que mostrar a coluna havida na Seção III do Capítulo II da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”, uma vez que esta LC não disciplina o emprego da linha pontilhada em leis alteradoras, este trabalho procurou apresentar o significado da linha pontilhada em proposições legislativas alteradoras e em leis alteradoras, bem como as regras necessárias para o bom emprego desse signo convencional.

A coluna havida na Seção que trata da alteração das leis poderia ser facilmente resolvida com a aprovação de uma LC alteradora que modificasse a LC nº 95, de 1998, acrescentando-lhe ou substituindo-lhe dispositivo(s), na parte cabível, com o fim de disciplinar o emprego da linha pontilhada em leis alteradas. Foi visto, neste trabalho, que legislações estaduais e municipal advindas à LC nº 95, de 1998, já disciplinam o tema, dando legalidade ao emprego desse signo, o que não ocorre no âmbito federal.

Na esfera federal, por não existirem normas legais para o emprego devido da linha pontilhada em proposições legislativas alteradoras (e em leis alteradoras), muitos empregos indevidos, ou o não emprego, e falhas de interpretação desse signo acabam ocorrendo.

Assim, diante da falta de regulamentação do tema, este trabalho apresentou sete regras suficientes para o bom emprego da linha pontilhada por aqueles que trabalham, direta ou indiretamente, com a elaboração ou a interpretação de proposições legislativas alteradoras (e com leis alteradoras). E, para a elaboração de tais regras, a experiência na revisão (de linguagem e de técnica legislativa) das redações finais e na elaboração dos autógrafos, adquirida desde o advento da LC nº 95, de 1998, foi essencial para a correta seleção dos casos que exigem o emprego da linha pontilhada. Proposições legislativas e leis foram devidamente selecionadas para ilustrar as regras apresentadas, que serão muito úteis para os operadores do processo legislativo e para aqueles que se interessam pelo assunto.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Odília Capelo. **A técnica legislativa face à lei complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2009.

BRASIL, Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27. Fev. 1998.

BRASIL, CONGRESSO. Câmara dos Deputados. **Manual de Redação**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2004.

BRASIL, CONGRESSO. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, 7 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006.

BRASIL, ESTADO DE PERNAMBUCO. Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**, Recife, Pernambuco, 30.06.2011.

BRASIL, ESTADO DO PIAUÍ. Lei Ordinária nº 5.861, de 01 de julho de 2009. **Diário Oficial do Piauí**, Teresina, PI, 01.07.2009.

BRASIL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. Lei Complementar nº 611, de 03 de fevereiro de 2009. **Diário Oficial de Porto Alegre**, Porto Alegre, RS, 03.02.2009.

BRASIL, Presidência da República. **Manual de redação da Presidência da República**. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL, Senado Federal. **Manual de elaboração de textos**. Brasília: Senado Federal, Consultoria Legislativa, 1999.

CARVALHO, Castelar de. **Para compreender Saussure**. Rio de Janeiro: Rio, 1982.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Técnica Legislativa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CORREA, Elanita Maria Lima. **Manual de Elaboração Legislativa: modelos e informações**/Elanita Maria Lima Correa, Adilson Conceição, Waldemar Villas Bôas Filho;

coordenação de Marcos Magro Nardon. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

CUNHA, Celso & CINTRA, Luís F. Lindley. **Nova Gramática do Português Contemporâneo**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2008.

FERREIRA, Francelino Jair. **A Lei Complementar nº 95, de 1998, e a Técnica de alteração das Leis: Incoerências e Controvérsias Textuais na Legislação Federal Decorrentes do Procedimento de Alteração das Leis**. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2009.

HECKLER, Evaldo & BACK, Sebald. **Curso de Lingüística**. São Leopoldo: UNISINOS, 1988.

LYONS, JOHN. **Linguagem e Lingüística: uma introdução**. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora S.A, 1987.

PENNA, Sérgio F. P. de O. & MACIEL, Eliane Cruxên B. de Almeida. **Técnica Legislativa: Orientação para a padronização de trabalhos**. Brasília: Senado Federal, 2002.

SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de lingüística geral**. São Paulo: Cultrix, 1997.

SOUZA, Marilda Barbosa Macedo. **Manual para apresentação do trabalho acadêmico e técnico científico**, 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Citações e notas de rodapé**. Curitiba: Ed. da UFPR, 2000.